



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.005639/99-11
Recurso nº. : 123.405
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : EDSON ESTEVAM DO CARMO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.723

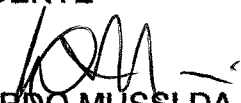
MULTA - RECOLHIMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO - O processo tratando desde sua origem tão somente da restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre valores percebidos a título de PDV, é descabido inovar a matéria em sede recursal para também requerer a devolução de eventual multa recolhida indevidamente em face da entrega da declaração fora do prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ESTEVAM DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.005639/99-11
Acórdão nº : 102-44.723
Recurso nº : 123.405
Recorrente : EDSON ESTEVAM DO CARMO

RELATÓRIO

O contribuinte teve deferido pela DRJ o seu pedido de restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre valores percebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Recorre do contribuinte daquela decisão para esta Corte, alegando que a DRJ deixou de restituir o valor da multa recolhida em virtude da entrega da declaração do imposto de renda fora do prazo.

Isto porque, sustenta o Recorrente, com a exclusão dos rendimentos tributáveis de sua declaração, a multa pela sua entrega fora do prazo deveria ser recolhida pelo valor mínimo de R\$ 165,74, razão pela qual teria o direito à restituição da diferença entre este valor e aquilo que foi indevidamente pago.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.005639/99-11
Acórdão nº : 102-44.723

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão debatida nos autos, desde sua origem, diz respeito tão somente à retificação da declaração com a restituição do imposto recolhido indevidamente incidente sobre rendimentos percebidos a título de adesão à Programa de Demissão Voluntária, pedido este que foi integralmente deferido pela DRJ.

Não cabe inovar a matéria neste momento, para, em sede recursal, pleitear a devolução também da multa recolhida indevidamente, sob pena de supressão de instância, a despeito de entender que o contribuinte tem o direito alegado.

Fica ressalvado, entretanto, o direito de o contribuinte ingressar com novo pedido perante as autoridades competentes, no que pertine ao indébito da multa em comento.

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LEONARDO MUSSI DA SILVA